SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239550 - RS (2026/0150646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TABACOS D' ITALIA LTDA
AGRAVANTE	:	GILMAR JOAO ALBA
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL E DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE MENOR ONEROSIDADE E ORDEM DE PENHORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial, indeferimento de aceitação de bem ofertado para garantia e deserção do agravo de instrumento por recolhimento do preparo apenas na forma simples, após a intimação para recolhimento em dobro.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por deserção, diante do pagamento simples, intempestivo, apesar de intimação para recolhimento em dobro, com base no art. 1.007, § 4º, do CPC, e da vedação de complementação, nos termos do § 5º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.007, § 4º e § 5º, do CPC, diante do recolhimento do preparo na forma simples, após intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve violação do art. 805 do

Documento eletrônico VDA60250815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2062efa3-7748-4876-8654-d5c3c36b3380

CPC por ausência de exame concreto da menor onerosidade; (iii) saber se houve violação do art. 835 do CPC por suposta aplicação absoluta da ordem de preferência de penhora; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC e à necessidade de análise concreta da menor onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao conhecimento do agravo de instrumento, ao aplicar a deserção quando, intimada para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte efetua pagamento apenas na forma simples.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à regularidade do preparo, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto às datas de emissão de guia e de pagamento, à intimação para recolhimento em dobro e ao descumprimento da determinação legal.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF relativamente ao prequestionamento das matérias de menor onerosidade e ordem de penhora, visto que as teses dos arts. 805 e 835 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, já que ficou prejudicado ante a inadmissão do recurso pela alínea *a*, versando o dissídio sobre a mesma tese jurídica referente aos arts. 805 e 835 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da deserção diante do descumprimento da intimação para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da regularidade do preparo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca das circunstâncias de emissão e pagamento da guia e à intimação para recolhimento em dobro. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando as teses fundadas nos arts. 805 e 835 do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido nem suscitadas em embargos de declaração. 4. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* recai sobre a mesma tese jurídica indicada pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, §§ 4º e 5º, 805 e 835; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.135.063/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60250815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2062efa3-7748-4876-8654-d5c3c36b3380

2.224.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2062efa3-7748-4876-8654-d5c3c36b3380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239550 - RS (2026/0150646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TABACOS D' ITALIA LTDA
AGRAVANTE	:	GILMAR JOAO ALBA
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL E DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE MENOR ONEROSIDADE E ORDEM DE PENHORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre execução de título extrajudicial, indeferimento de aceitação de bem ofertado para garantia e deserção do agravo de instrumento por recolhimento do preparo apenas na forma simples, após a intimação para recolhimento em dobro.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por deserção, diante do pagamento simples, intempestivo, apesar de intimação para recolhimento em dobro, com base no art. 1.007, § 4º, do CPC, e da vedação de complementação, nos termos do § 5º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.007, § 4º e § 5º, do CPC, diante do recolhimento do preparo na forma simples, após intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve violação do art. 805 do

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

CPC por ausência de exame concreto da menor onerosidade; (iii) saber se houve violação do art. 835 do CPC por suposta aplicação absoluta da ordem de preferência de penhora; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC e à necessidade de análise concreta da menor onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao conhecimento do agravo de instrumento, ao aplicar a deserção quando, intimada para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte efetua pagamento apenas na forma simples.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à regularidade do preparo, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto às datas de emissão de guia e de pagamento, à intimação para recolhimento em dobro e ao descumprimento da determinação legal.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF relativamente ao prequestionamento das matérias de menor onerosidade e ordem de penhora, visto que as teses dos arts. 805 e 835 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, já que ficou prejudicado ante a inadmissão do recurso pela alínea *a*, versando o dissídio sobre a mesma tese jurídica referente aos arts. 805 e 835 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da deserção diante do descumprimento da intimação para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da regularidade do preparo demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca das circunstâncias de emissão e pagamento da guia e à intimação para recolhimento em dobro. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando as teses fundadas nos arts. 805 e 835 do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido nem suscitadas em embargos de declaração. 4. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* recai sobre a mesma tese jurídica indicada pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, §§ 4º e 5º, 805 e 835; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.135.063/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

2.224.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TABACOS D`ITALIA LTDA. e GILMAR JOÃO ALBA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 99-105.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE A PARTE EXECUTADA TEVE INDEFERIDO O PEDIDO PARA QUE FOSSEM ACEITOS OS BENS OFERTADOS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE AGRAVANTE, INTIMADA PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO, EFETUA O PAGAMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PARTE AGRAVANTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO OU REALIZÁ-LO EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, SOB PENA DE DESERÇÃO. 2. EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO, A PARTE AGRAVANTE APRESENTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRA O RECOLHIMENTO DO PREPARO APENAS EM 18/06/2025 E NA FORMA SIMPLES, EMBORA A GUIA TENHA SIDO EMITIDA EM 12/06/2025, DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 3. MESMO APÓS INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO, A PARTE

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

AGRAVANTE EFETUOU O PAGAMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES, DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO LEGAL. 4. O § 5º DO ART. 1.007 DO CPC VEDA EXPRESSAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO QUANDO HOUVER INSUFICIÊNCIA PARCIAL NO RECOLHIMENTO REALIZADO NA FORMA DO § 4º. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL É PACÍFICA NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERÇÃO QUANDO A PARTE, INTIMADA A RECOLHER O PREPARO EM DOBRO, EFETUA O PAGAMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES.
NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado a deserção de modo formalista, após a intimação, embora tenham pago o preparo de forma simples, ante bloqueio total de ativos, havendo boa-fé;

b) 805 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria afastado a menor onerosidade sem examinar concretamente a suficiência do bem indicado e os impactos sobre a atividade econômica;

c) 835 do Código de Processo Civil, pois a ordem de preferência não seria absoluta e permitiria mitigar a penhora em dinheiro diante de imóvel suficiente e menos gravoso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao indeferir a substituição da penhora por imóvel e julgar o agravo de instrumento deserto, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 2.093.748/CE, sobre a relativização da ordem do art. 835 do CPC e a necessidade de análise concreta à luz da menor onerosidade.

Requer o provimento do recurso para que se processe o agravo de instrumento, afastando-se a deserção com reexame do pedido de substituição da

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

penhora e concessão de gratuidade. Requer ainda o retorno dos autos à origem a fim de avaliar a suficiência do bem ofertado e a regularização do preparo.

Contrarrazões às fls. 77-84.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a aceitação dos bens ofertados para garantia e, posteriormente, não conheceu o agravo por deserção, em razão do recolhimento do preparo apenas na forma simples, após intimação para recolhimento em dobro.

I - Art. 1.007 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a penalidade de deserção foi aplicada de forma automática e desarrazoada, apesar de comprovados o bloqueio total de ativos e a boa-fé. Defende a mitigação da regra do § 4º para admitir o preparo simples intempestivo.

O acórdão recorrido concluiu que, intimada a recolher em dobro, a parte pagou de forma simples e fora do prazo, impondo-se o não conhecimento do agravo por deserção. Ressaltou a vedação de complementação do § 5º e a natureza objetiva do requisito.

No ponto, cabe destacar que o Tribunal de origem fundamentou a deserção nos eventos de pagamento e intimação constantes do processo, nestes termos: “Ou seja, mesmo após intimada para realizar o recolhimento em dobro, pois não recolhido tempestivamente na forma simples, a parte agravante efetuou o

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

pagamento na forma simples no dia 18/06/2025, descumprindo a determinação legal, impondo o não conhecimento do recurso, por deserção" (fl. 58).

Ao assim decidir, seguiu a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da pena de deserção quando a parte, intimada a regularizar o recolhimento do preparo recursal de forma dobrada, deixa de cumprir a ordem. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.
>
> Precedentes.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.135.063/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Registre-se ainda que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos específicos do processo, relativos à emissão da guia, à ausência de pagamento no ato e ao posterior recolhimento simples após intimação para efetuá-lo em dobro. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 805 e 835 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o Tribunal afastou a substituição da penhora sem examinar concretamente a suficiência do imóvel ofertado e a menor onerosidade, tratando a ordem do art. 835 como absoluta e validando a recusa do credor.

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

O acórdão recorrido, porém, não apreciou o mérito da substituição, limitando-se a não conhecer do agravo de instrumento por deserção, sem debate sobre a menor onerosidade e a ordem de penhora.

Desse modo, a questão relativa à menor onerosidade e à ordem preferencial de penhora não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido: "Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento" (AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio com o AgInt no AREsp n. 2.093.748/CE, quanto à relativização da ordem do art. 835 do CPC e à necessidade de exame concreto da menor onerosidade.

A imposição do óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

A propósito: “Segundo a jurisprudência do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie" (AgInt no REsp n. 2.224.240/SP,

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59448971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:59
Código de Controle do Documento: 5fe60710-4c62-45c1-8d9c-efe88410c9b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.239.550 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0150646-0

Número de Origem:
51573802020258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TABACOS D' ITALIA LTDA
AGRAVANTE	: GILMAR JOAO ALBA
ADVOGADO	: ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ELOI CONTINI - RS035912 TADEU CERBARO - RS038459
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:39
Código de Controle do Documento: 39759e22-d652-4473-933c-a0c88c321ef4